



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2026.0000671839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001708-03.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES, é apelado ANDREA CRISTINA PIOVEZAN FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 30.518

APELAÇÃO Nº 0001708-03.2025.8.26.0619 E REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: Município de Fernando Prestes.

APELADA: Andrea Cristina Piovezan Ferreira.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública municipal ativa – Médica Veterinária – Município de Fernando Prestes – Pretensão à majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) – Admissibilidade – Perícia judicial conclusiva quanto à exposição habitual e permanente a agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR-15 – Termo inicial – Natureza declaratória do laudo – Retroação ao início do exercício – Possibilidade – Base de cálculo – Fundamento legal do adicional de insalubridade previsto no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 1.417/1991, com expressa remissão à CLT – Reflexos já limitados a décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço – Sentença mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo **Município de Bauru** (fls. 280/294), em ação ordinária ajuizada por **Andrea Cristina Piovezan Ferreira**, contra a r. sentença (fls. 265/274), que julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar o direito da autora ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo pelo período compreendido entre agosto de 2014 a janeiro de 2023, devendo a base de cálculo e os reflexos observarem o disposto pela legislação municipal, conforme fundamentação; e (ii) condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal e tomando por referência os critérios (base de cálculo, reflexos, etc) estabelecidos pela legislação municipal, conforme fundamentação. Sobre o valor da condenação deve incidir correção monetária calculada desde quando o valor de cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora a partir da data da citação (Art. 405, CC). Com relação à correção monetária e juros moratórios, deve ser observado que, até a vigência da EC nº 113/2021, a atualização monetária deve ser calculada segundo o índice IPCA, como estabelecido nos Temas de nº 810 do E. STF e

de nº 905 do E. STJ, ao passo que os juros moratórios deverão ser calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, deverá incidir unicamente a Taxa SELIC, englobando os juros e a atualização monetária. E, a partir de 01/08/2025, com a vigência da EC nº 136/2025, a atualização deve ser feita pela variação do IPCA, e os juros simples serão de 2% a.a., com a ressalva de que, se o resultado for superior à Taxa SELIC, esta deverá ser aplicada em substituição àqueles. Dada a sucumbência recíproca, as custas judiciais e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte requerida. A parte autora foi condenada ao adimplemento dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do CPC. E a parte requerida foi condenada ao adimplemento no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do CPC. Frisou-se que é vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC), devendo ser observada também a gratuidade judiciária conferida à parte autora (CPC, art. 98, § 3º), além de isento o Município das custas processuais.

O apelante pretende o provimento do recurso, para a reforma da r. sentença, alegando, em síntese: **(a)** impropriedade do reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo para o período controvertido; **(b)** a redução do adicional para o grau médio (20%) no período em questão se deu em decorrência de uma reavaliação das condições de trabalho ou da ausência de comprovação robusta da manutenção da exposição contínua a agentes de risco em grau máximo, conforme exigido pela legislação; **(c)** a sentença, ao fixar o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, interpretou de forma equivocada o disposto no art. 27 da Lei Municipal nº 1.417/1991 e no art. 192 da CLT, desconsiderando a possibilidade de uma base de cálculo distinta prevista na legislação local, ou mesmo a indevida concessão do adicional com base em tal parâmetro; **(d)** a sentença, ao deferir reflexos do adicional de insalubridade sobre férias, terço de férias e décimo terceiro salário, incorreu em equívoco ao estender a

incidência para além do que se afigura legalmente cabível; **(e)** a inversão dos ônus sucumbenciais é medida que se impõe quando a demanda.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 301/303), e os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A autora, aprovada em concurso público para o cargo de *médica veterinária*, recebe o adicional de insalubridade previsto na Lei nº 1.417/1991, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais no Município de Fernando Prestes.

Assim, o réu não nega que a autora exerce suas atividades em condições insalubres, fazendo *jus* ao recebimento do adicional no percentual de 20% (vinte por cento), com a sua implantação em folha de pagamento.

A discussão, portanto, é centrada no percentual devido a título de adicional de insalubridade.

Nesse passo, no laudo pericial judicial (fls. 210/237), o *expert* do juízo concluiu que as funções da autora estão enquadradas como insalubres em grau máximo (40%). Assim analisou o perito:

“A Reclamante tem como atividade o trabalho e operação em contato com agentes biológicos com fator de risco de doenças infectocontagiosas por se tratar de contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas.

A Reclamante exerceu suas atividades como Médica Veterinária, cumprindo jornada de trabalho conforme fixada em lei, de forma habitual e permanente desempenhando atividades como atendimento clínico em animais. Realizou exames clínicos, diagnósticos e tratamentos, executou procedimentos ambulatoriais, como curativos, aplicação de medicamentos injetáveis e coleta de material biológico (sangue, secreções, fezes e urina) quando necessário. Também Realizou procedimentos invasivos, tais como suturas, drenagens e pequenas cirurgias.

Esteve em contato animais enfermos, feridos ou portadores de doenças infectocontagiosas. Contato direto e contínuo com sangue, secreções, excreções, fluidos corporais e tecidos animais e o manuseio de animais vivos e, eventualmente, mortos, para fins de diagnóstico e tratamento. Tais atividades eram realizadas de forma rotineira, não eventual, durante toda a jornada de trabalho.

Verificou-se agentes insalubres durante o exercício de suas funções, como:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Bactérias, vírus, fungos e parasitas, Micro-organismos presentes em animais doentes e material biológico potencialmente infectante (sangue, secreções, excreções e resíduos orgânicos). Conforme informado no LTCAT atestando o risco habitual e permanente.

Ainda que houvesse fornecimento de EPIs (luvas, aventais, máscaras, etc.), conforme relato e análise técnica, tais equipamentos não são capazes de eliminar totalmente o risco biológico, apenas minimizá-lo, conforme entendimento consolidado da jurisprudência e da própria NR-15. Portanto, os EPIs não descaracterizam a insalubridade”.

Concluiu o perito que *“as atividades desenvolvidas pela reclamante enquadram-se entre as consideradas insalubres de grau máximo - agentes biológicos, conforme regulamentado pela NR-15 Anexo nº 14, Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. A Reclamante se expunha a agentes biológicos de acordo com este anexo, caracterizando condições insalubres”* (fls. 235).

Portanto, a insalubridade foi atestada pelo perito judicial em grau máximo (40%), ante o enquadramento da atividade da autora no Anexo nº 14 da NR 15, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme transcrito no laudo pericial.

O *expert* descreveu minuciosamente as atividades desempenhadas pela autora, consignando que ela mantém contato habitual e permanente com *bactérias, vírus, fungos e parasitas, micro-organismos presentes em animais doentes e material biológico potencialmente infectante (sangue, secreções, excreções e resíduos orgânicos)*.

Conforme expressamente consignado pelo perito, os equipamentos de proteção individual não são capazes de neutralizar integralmente os riscos decorrentes da exposição a agentes biológicos, cuja mensuração, ademais, possui natureza qualitativa, nos termos do Anexo 14 da NR-15.

Assim, constatado que a autora exerceu suas funções públicas em atividade que se realiza em condições insalubres (exposição a agentes biológicos), de maneira habitual, ela faz *jus* à percepção do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) durante o referido período.

Aliás, a matéria destes autos já foi bem decidida por esta C. Seção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

de Direito Público, em casos similares:

*“Apelação Cível – Honorários advocatícios – Manifestação de desistência do recurso interposto – Possibilidade, independente da anuência do recorrido – Desistência homologada. Recursos oficial e voluntário do réu – Cargo de agente funerário junto ao Serviço Funerário de Jundiaí – Adicional de insalubridade – Pretensão ao recebimento do adicional no grau máximo e não no grau médio, como vem ocorrendo – Admissibilidade – Laudo pericial que concluiu ser devido o adicional no patamar máximo (40%) – Ausentes elementos a infirmar a perícia, que apurou as circunstâncias concretas em que desempenhada a atividade – Recursos desprovidos. Reexame Necessário – Laudo produzido na ação judicial em 04.08.2017 – Retroatividade – Impossibilidade – Termo inicial condicionado ao trabalho técnico que atesta efetivamente as condições insalubres a que está submetido o servidor, nos termos da legislação de regência – Observância do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413 – Parcial procedência da ação, em menor extensão, que se impõe – Recurso oficial parcialmente provido, neste ponto. Homologada a desistência do recurso interposto pelo autor, desprovido o apelo do réu e parcialmente provido o recurso oficial” (Ap. nº 1021046-18.2016.8.26.0309, relª Des.ª **Luciana Bresciani**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2020);*

*“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Jundiaí. Agente Funerário. 1. Pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% e reflexos sobre o salário base. Admissibilidade. Laudo pericial a comprovar as condições insalubres. 2. Base de cálculo. Salário mínimo. Impossibilidade. Inteligência do art. 68, 'caput', da Lei nº 8.112/1990, bem como do art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e, anteriormente, do art. 105 da LCM nº 348/2002. 3. Condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Inteligência do art. 85, "caput" e § 14, do CPC, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994. 4. Recurso do autor provido; não provido o da ré” (Ap. nº 1021183-97.2016.8.26.0309, rel. **Des. Relator Coimbra Schmidt**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2020).*

Ademais, a Lei nº 1.417/1991 prevê o adicional pela execução de trabalho insalubre:

Art. 27. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor as vantagens de que trata o art. 7º, VIII, IX, XII, XVI, XVII e XXIII da Constituição da República, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observada as disposições deste artigo.

Por sua vez a CLT comanda:

“Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo”.

Incorporada a norma da CLT na lei local do regramento do estatutário, apenas para indicar os possíveis percentuais do adicional de

insalubridade, ela é aplicável aos servidores públicos estatutários como norma de regência deles.

Destarte, há, na lei local, previsão para o pagamento do adicional de insalubridade, que, aliás, já é pago pela municipalidade em grau médio.

Outrossim, porque a insalubridade foi constatada pelo exercício de funções públicas em ambiente insalubre, inviável o reconhecimento do direito à percepção do adicional reclamado somente após a homologação do laudo judicial, ante a feição declaratória (e não constitutiva) da insalubridade, que, assim, deve retroagir desde o início do serviço público ativo, observada a prescrição quinquenal.

Portanto, muito embora o adicional de insalubridade em comento seja parte daquelas verbas pagas ao servidor público de maneira singular, ante as condições a que se submetem no exercício de suas atividades diárias, tem nítido caráter *propter labore faciendo*, e a autora, desde o início do serviço público ativo, quando já em vigor o benefício, esteve exposta a situação insalubre.

Destaque-se, ainda, que não há desrespeito algum à autonomia municipal nem à independência do Poder Executivo local, mas apenas regular exercício da jurisdição, para o cumprimento legal, segundo a adequada qualificação jurídica da gratificação em questão, ante direito subjetivo de servidor público violado, observando-se que não se está em campo de atos discricionários, mas sim de atos vinculados à lei e à constituição.

Não há, ainda, ofensa a qualquer dispositivo legal, sobretudo constitucional, em quadro de verificação de descumprimento de preceito legal pela Administração, ao auspício de interpretação enviesada de norma que ela mesma editou, - e negou azo em dar tenência à sua observância -, o que culminou em negativa de direito legalmente previsto, observando a adstrição, da Administração, ao princípio da estreita legalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Nesse passo, o Poder Judiciário não invade esfera típica da Administração, quando, em observância de preceito legal - e constitucional - violado, recompõe, via forçada, o que é devido a cada parte, no legal e legítimo exercício da jurisdição.

Neste sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial abaixo indicada:

“Adicional de insalubridade. Prescrição afastada. Termo inicial fixado pelo início do exercício. Laudo pericial que não cria direito. Direito reconhecido. Critério para juros de mora. Recurso parcialmente provido” (Ap. nº 0004431-31.2010.8.26.0292, 13ª Câmara de Direito Público rel. **Des. Borelli Thomaz**, j. 21/09/2011);

“APELAÇÃO CÍVEL Adicional de insalubridade Prestações anteriores ao laudo de constatação Servidor público estadual - Ação de cobrança de rito ordinário julgada procedente Recurso da Fazenda Pública do Estado Respeitada a prescrição quinquenal são devidos os valores referentes ao adicional de insalubridade em período anterior à homologação do laudo que a constata Aplicação da Lei Complementar Estadual n. 432/85 e Decreto n. 25.492/86 Sentença mantida - Recurso desprovido” (Ap. nº 104667-91.2010.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público rel. **Des. Eduardo Gouvêa**, j. 26/09/2011);

“Recurso Ex Officio e Apelação Cível. Funcionário público estadual. Adicional de insalubridade. Pretensão ao recebimento desde a admissão. Admissibilidade. Laudo tem efeito meramente declaratório e seus efeitos retroagem à data em que a atividade insalubre começou a ser exercida. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário da ré improvidos” (Ap. nº 9148604-03.2007.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relª. **Desª. Ana Luiza Liarte**, j. 26/09/2011).

Nesta C. 1ª Câmara de Direito Público, esse também é o entendimento de sua tradição:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – “DIES A QUO” DO BENEFÍCIO – DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/85 QUE INSTITUIU O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – LAUDO TÉCNICO QUE APENAS CONSTATA A SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO” (Embargos Infringentes nº 0001984-77.2009.8.26.0495/50000, relª. **Desª. Regina Capistrano**, j. 24/05/2011);

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Pretendido o pagamento do adicional desde o ingresso do servidor na carreira pública – Cabimento – A questão da homologação do laudo de insalubridade não tem o condão de afastar a pretensão do servidor, até porque a Administração já reconheceu o direito ao benefício” (Ap. nº 0019580-08.2009.8.26.0032, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 28.06.2011).

Observe-se, ainda, a inaplicabilidade do precedente do STJ - PUIL 413/RS, Rel. **Min. Benedito Gonçalves**, Primeira Seção, julgado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

11/04/2018, DJe 18/04/2018, que somente tem força vinculante no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme entendimento fixado nesta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Adicional de insalubridade - Condenação ao pagamento do adicional entre sua supressão e seu restabelecimento - Laudo que tem natureza declaratória Precedentes - Recurso não provido”
(Ap. nº 1000208-71.2017.8.26.0292, rel. **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, j. em 15/03/2019);

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Adicional de insalubridade - Prescrição do fundo de direito afastada - Ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional quinquenal com início na data da negativa administrativa - Pagamento do adicional previsto em lei - Possibilidade de concessão com fundamento em laudo pericial judicial - Inafastabilidade da jurisdição - Exposição a agente insalubre verificada - Termo inicial do pagamento do adicional Laudo que tem natureza declaratória - Precedentes - Base de cálculo – Salário mínimo - Impossibilidade SV nº 4 - Salário-base do servidor - Precedentes - Incorporação do adicional para fins previdenciários - Ausência de interesse recursal Sucumbência recíproca - Art. 86, caput, do CPC - Recurso voluntário da ré parcialmente conhecido e não provido, recurso voluntário do autor não provido, reexame necessário parcialmente provido.

(...)

Deixo de aplicar, por isso, o precedente do STJ mencionado pela ré (1ª Seção, PUIL nº 413, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 11.4.2018, DJe 18.4.2018), que é vinculante somente em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/01”.

(Ap. nº 1000521-74.2016.8.26.0451, rel. **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, j. em 12/04/2019).

No que diz respeito à base de cálculo do valor do adicional de insalubridade a ser pago ao autor, observação importante merece ser feita.

Na legislação de regência (LM nº 1.417/1991), vinculou-se a fixação da base de cálculo à legislação federal, observando-se que a única legislação federal aplicável à espécie, mesmo que de forma enviesada, é o art. 192 da CLT, que prevê o base de cálculo do adicional em tela sobre o salário-mínimo.

Em consonância com a disposição constitucional de vedação do salário-mínimo para lastrear a base de cálculo (art. 7º, IV, CF), editou o C. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 04, que dispõe:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A par disso, também por determinação constitucional, uma vez que implica majoração de remuneração, a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser objeto de lei, extrapolando, portanto, a esfera do Poder Judiciário sua delimitação.

E ainda que se reconheça a impossibilidade de vinculação do adicional em comento ao salário-mínimo, não é permitido ao Poder Judiciário, à míngua de disposição legal, estabelecer base de cálculo em valor aleatório ou diverso de sua vinculação ao padrão de vencimentos.

Este é o entendimento firmado por esta Câmara, ao decidir questão análoga:

*“Apelação - Adicional de insalubridade Base de cálculo Impossibilidade do Poder Judiciário alterar a base de cálculo da verba em questão que está regulamentada por lei complementar Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal Vedação expressa da utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer vantagem funcional Lei complementar estadual nº 432/85 - Afastamento dessa utilização Manutenção, no entanto, do valor atual do benefício percebido, em reais, até a superveniência de legislação que estabeleça novo critério de cálculo Recurso parcialmente provido” (Ap. nº 9182401-96.2009.8.26.0000, rel. **Des. Castilho Barbosa**, j. 24/04/2012).*

Ademais, sobre a matéria, de modo específico, há pronunciamento do E. STF:

*“AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 432/1985, DO ESTADO DE SÃO PAULO. Viola a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição federal a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Inviabilidade da substituição da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRE. 518711/SP, **Min. Joaquim Barbosa**, 2ª Turma, j. 23/09/2008);*

“CONSTITUCIONAL ART 7º, INC IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA Nº. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

NEGA PROVIMENTO (STF, RE nº 565714/SP, rel. **Min. Carmen Lúcia**, Tribunal Pleno, j. 30/04/2008).

Por isso, quando omissão não houver (como é o caso dos autos, pois vinculou-se, a lei municipal, à legislação federal), porque já reconhecido o critério do salário-mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade em lei local, é vedada a sua substituição por decisão judicial (v.g. RE 987079 AgR, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, j. 31/03/2017).

Pela mesma razão, não se cuidando de hipótese de fixação da base de cálculo para viabilizar o recebimento do adicional, mas sim de substituição, alterando o critério que a municipalidade, por vários anos (e pautada na legislação que entendia aplicável e suficiente), tem aplicado (no caso, o do salário-mínimo), não é viável, por decisão judicial, sem apoio normativo específico, inovar.

E, ainda, arremate-se, com o julgado em 10/11/2015, pelo E. STF, no ARE 913503 AgR, rel. **Min. Dias Toffoli**:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo reconhecida na origem. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário. Precedentes. 1. Apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, é vedada a modificação da respectiva base de cálculo pelo Poder Judiciário, dada a vedação a que atue como legislador positivo. 2. Agravo regimental não provido” (grifos nossos).

Por outro lado, não assiste razão à municipalidade no tocante à insurgência quanto a incidência do adicional de insalubridade sobre férias, no terço de férias e no décimo terceiro.

Com efeito, o adicional de insalubridade possui natureza de verba transitória, vinculada às condições específicas do ambiente de trabalho, sendo devido apenas enquanto perdurar a exposição do servidor a agentes insalubres.

Por tal razão, não se incorpora à remuneração para fins de cálculo de vantagens de caráter permanente, como quinquênios, biênios, sexta parte

e demais adicionais calculados sobre parcelas incorporadas.

Por outro lado, enquanto percebido, o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, de modo que sua habitualidade autoriza a incidência sobre verbas constitucionais de caráter anual, notadamente décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço, sem prejuízo de sua natureza *propter laborem*, que afasta sua repercussão sobre vantagens permanentes.

Assim, é o caso de manter a r. sentença.

A verba honorária em desfavor do apelante foi fixada dentro dos padrões legais vigentes (10% sobre o valor da condenação), cumprindo majorá-la para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, pelo acréscimo da fase recursal.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator